



## Decisão 01307/2022-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 02254/2019-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ALTAIR DOS SANTOS SOUZA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **20/7/2017**, por meio da **Portaria 228/2019**, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4331/2021-5 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00004/2022-1, divergindo da área técnica, pugnou pelo sobrestamento do feito até a decisão sobre a legalidade do ato admissional contido no Processo TC 11545/2015, remetido à SEGER, em 22/9/2017, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que a SEGER devolva aqueles autos para conclusão de análise pela unidade técnica competente e posterior apreciação do ato.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Sendo apresentado a este Tribunal o processo de aposentadoria, visando a apreciação para fins de registro, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Inspetor Penitenciário I-1, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, contando com 5 anos, 9 meses e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), estando a aposentadoria por invalidez fulcrada no laudo médico pericial acostado à fl. 57 do evento 2.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 4331/2021-5 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00004/2022-1, divergindo da área técnica, pugnou pelo sobrestamento do feito até a decisão sobre a legalidade do ato admissional contido no Processo TC 11545/2015, remetido à SEGER, em 22/9/2017, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que a SEGER devolva aqueles autos para conclusão de análise pela unidade técnica competente e posterior apreciação do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

No caso em exame, o processo relativo ao Edital de Concurso n. 001/200 9 - SEJUS foi autuado em 04/09/2015 – Processo TC-10269/2015-4, havendo a Decisão 02646/2018-6 autorizado o registro dos atos relacionados nos seus anexos I e II. Não houve, contudo, a apreciação do ato de admissão do servidor ora aposentado, cujos processo (TC-11545/2015-9) foi remetido, por solicitação à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos em 22/09/2017, **não havendo retornado a esta egrégia Corte de Contas. Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato admissão do ex-servidor e do respectivo edital de concurso, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria. Deste modo, a análise do mérito do ato de aposentadoria, neste momento, encontra - se prejudicada, razão pela qual pugna o Ministério Público de Contas: 1 - pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca da legalidade do ato admissional; 2 - em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS (tema 445), no sentido de que "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**, seja fixado prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Gestão de Recursos Humanos proceda à devolução dos autos do TC-11545/2015-9, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, determinado-se, na sequência, sua remessa do NRP para exame do ato. –g.n.

Examinando os autos, verifico que o servidor foi admitido no cargo em que aposenta em 1/4/2016, em razão de aprovação no concurso público, **estando o respectivo processo em diligência desde 22/9/2017, conforme manifestação do Órgão Ministerial, observando-se que tanto o edital de concurso público como a admissão**

ocorreram posteriormente à vigência da Resolução TC 186/2003, de 27/5/2003, que estabeleceu a remessa dos processos de admissão ao Tribunal de Contas para efeito de apreciação, porém, antes da vigência da IN/TC 31/2014 de 2/9/2014.

Informa, ainda, o douto representante do *Parquet* de Contas que a análise do ato admissional do servidor não foi concluído visto que o Processo TC 11545/2015 encontra-se em diligência na SEGER, desde 22/9/2017, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do feito e fixação de prazo de 30 dias para que a SEGER devolva o referido processo para conclusão da análise pela área técnica e posterior apreciação do ato admissional, previamente, ao registro da aposentadoria, nos termos da IN/TC 31/2014.

Ao propor a fixação de prazo de 30 dias para retorno do processo admissional a este Tribunal para conclusão da instrução e apreciação do respectivo ato, o Digníssimo Procurador de Contas busca amparo na Decisão contida no RE 636.553/R\$ - Tema 445, em sede de repercussão geral, visto que o processo do edital foi autuado na mesma época, isto é, 4/9/2015.

A referida Decisão do Excelso Pretório firmou tese no sentido de que o prazo de julgamento pelos Tribunais de Contas quanto à legalidade da concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo na respectiva Corte de Contas, estando o presente processo de aposentadoria em trâmite, desde 2019.

No caso, acerca do assunto, o Eminentíssimo Procurador de Contas vem recorrendo de várias outras Decisões da Primeira Câmara que registrou o ato de aposentadoria ou pensão, sem o registro prévio da admissão, no que se refere à aplicabilidade da IN/TC 31/2014, sob o argumento de não haver se manifestado nos respectivos processos, conforme prevê a legislação de regência, conforme transcrição do voto do relator do Pedido de Reexame, *verbis*:

[...]

#### DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão recorrida teve origem nos autos do Processo TC 6615/2018-3, de relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que decidiu pelo Registro da Portaria 131/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, concessora de aposentadoria à Sra. Rosana de Oliveira Barbosa a despeito da

manifestação ministerial no sentido de se realizar diligência, conforme transcrição a seguir extraída do Parecer 00242/2019-1:

*Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.*

A expressão gramatical na **formulação do pedido de diligência está fundamentada em dispositivos garantidores da missão de guarda da lei e fiscal de sua execução conferidas aos Procuradores do Ministério Público Especial de Contas**, especificamente no requerer diligências que julgar necessárias, conforme o art. 3º, Inciso IV, da Lei Complementar 451/2008 e art. 38, inciso IV do Regimento Interno, condição inconfundível com aquela prevista no art. 3º, Inciso II, c/c art. 38, Inciso II daqueles diplomas legal e normativo, respectivamente, **prescritiva da atribuição de emissão de parecer em todos os processos sujeitos à apreciação deste Tribunal.**

**Assim, ao decidir acerca do ato de aposentadoria sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato concessor do benefício previdenciário, violou-se etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, configurada na inobservância ao devido processo legal e que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão recorrido, impossibilitando a resolução de mérito diante da hipótese prevista no art. 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.**

Ante todo o exposto, Proponho VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto - Relator**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.**
- 2. DECLARAR A NULIDADE da Decisão 01160/2019-9 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 6615/2018-3, diante da ocorrência de *error in procedendo*, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas e em atenção à prática do devido processo legal.**
- 3. À SGS para os impulsos necessários e comunicações processuais afeitas à matéria.**
- 4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado. – g.n.**

Conforme se vê daqueles autos do pedido de reexame, tanto as razões do recorrente como do relator embasam-se no fato por eles arguidos de que houve violação a etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, configurando inobservância ao devido processo legal, vez que o Procurador de Contas não foi o último a se manifestar no processo após a edição da ITC, tal como prevê o referido dispositivo legal.

Ocorre que se o Eminente Procurador de Contas preferiu se manifestar pelo sobrestamento do feito até o registro do ato admissional, discordando da área técnica que, ao meu sentir, corretamente opinou pelo registro do ato, bem como consta do Ato Normativo deste Tribunal de Contas (IN/TC 31/2014) no seu art. 14, § 3º que, como condição para o registro da aposentadoria, o registro prévio da admissão efetivada após a sua vigência, e, ainda, do posicionamento majoritário dos julgadores desta Corte de Contas, não poderia este Relator aguardar manifestação conclusiva do Eminente Procurador, constituindo faculdade do condutor do processo leva-lo ao Colegiado para decisão final, como o fez.

A área técnica, naquele processo de Pedido de Reexame, através da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00241/2020-1, manteve o mesmo entendimento acolhido por este Relator, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, considerando que o § 3º, do art. 14 da IN/TC 31/2014 é norma estabelecida por esta Corte de Contas em perfeita validade e vigente, sugerindo ao recorrente, caso queira, arquir sua nulidade na forma prevista em lei, ou seja, por meio de **incidente de inconstitucionalidade e não em simples alegação em sede de pedido de reexame.**

Quanto ao Eminente Relator daqueles autos de pedido de reexame, acolheu as razões recursais arguindo a nulidade da Decisão 1160/2019 – Primeira Câmara, por, em seu entendimento, ausência de expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato, por violar etapa do processo prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual – LC 621/2012, configurando inobservância ao devido processo legal, impossibilitando a resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC e art. 70 da LC 621/2012.

Mais uma vez, repita-se, com a devida vênias, a fundamentação do voto exarado pelo Eminente Relator do expediente recursal mostra-se equivocada, embasada em uma pretensa violação de etapa do processo, o que de fato não ocorreu, posto que foi claramente possibilitado ao Eminente Procurador sua manifestação, após concluída a instrução do feito com a edição da Instrução Técnica Conclusiva, conforme comprovado naqueles autos.

Assim como naqueles autos (Processo TC 6615/2018), também nestes autos não há violação a etapa processual ou *error in procedendo*, ou qualquer outro fator que possa resultar em inobservância do devido processo legal, e, conseqüentemente nulidade da decisão a ser proferida pela Primeira Câmara.

Assim sendo, conforme entendimento expresso em todos os processos em que tenho me pronunciado, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Ademais, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos a nomeação do servidor em virtude de aprovação em concurso público, estando já o processo admissional em fase de instrução, bem como o seu exercício no órgão de origem e no cargo em que se aposenta, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé por parte da beneficiária, conforme o texto da mesma Súmula.

Conforme demonstra a Instrução Técnica Conclusiva emitida nos autos do Processo TC 8399/2016, dentre outros casos dos quais relaciono os Processos TC: 3014/2017, 3591/2017, e 1649/2019 de minha relatoria, em que esta Corte de Contas procedeu ao registro dos atos nos seguintes processos similares: **Decisão 2115/2019** - Segunda Câmara, no Processo 361/2017; **Decisão 2075/2019** da Primeira Câmara, no Processo 2761/2017; **Decisão 3226/2018** da Primeira Câmara, no Processo 1414/2014; **Decisão 0488/2017** da Primeira Câmara, no Processo 2148/2015; e, **Decisão 3232/2018** da Primeira Câmara, no Processo 3800/2015.

Além do mais, entendo devam ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como na Súmula TC 004/2019.

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, além do disposto na Súmula TC 004/2019, e ainda, observando-se que o jurisdicionado já atendeu ao disposto na Resolução TC 186/2003, encaminhando o ato admissional a esta Corte de Contas para apreciação, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e diverjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pelo sobrestamento do feito, com fixação de prazo para que a SEGER devolva o Processo TC 11545/2015 para que a Unidade Técnica conclua a análise do ato admissional do servidor, para posterior apreciação, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos bem como o fundamento legal do ato, evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

### **MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

#### **1. DECISÃO TC- 1307/2022-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 228/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Altair dos Santos Souza**, a partir de **20/7/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.



2. Unânime.

3. Data da sessão: 01/04/2022 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente